

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2003, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra.*

**RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 266, de 2003, de autoria do nobre Senador TASSO JEREISSATI, compõe-se de quatro artigos, que abrigam o intuito de incluir os parceiros rurais outorgantes como beneficiários e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra, nos termos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

O primeiro artigo do PLS estabelece o rateio da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o parceiro outorgante, o qual passa, nos termos do art. 2º, a fazer jus ao rateio do benefício na mesma proporção fixada no contrato formal de parceria para a divisão dos resultados da atividade. O art. 3º, erroneamente enumerado como art. 2º, possibilita a adesão de condomínios e consórcios de agricultores familiares ao Fundo do Garantia-Safra.

Em exame, o PLS nº 266, de 2003.

### **II – ANÁLISE**

O PLS em análise inova ao propor o rateio do ônus da contribuição ao Fundo Garantia-Safra entre o parceiro rural outorgante e o agricultor familiar outorgado e ao estabelecer, em contrapartida, o rateio do benefício social entre os referidos parceiros, proporcionalmente à divisão dos frutos da parceria.

No entanto, ainda que atenda aos requisitos constitucionais e jurídicos, a proposição colide com o objetivo, claramente definido no art. 1º, da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, de instituir um benefício social que garanta, por ocasião de calamidades decorrentes do fenômeno da estiagem, condições mínimas de renda aos agricultores familiares contribuintes do Fundo Garantia-Safra.

Dos objetivos da mencionada Lei, depreende-se a inadequação do rateio proposto no PLS, uma vez que sua implementação aviltaria o valor de um benefício social que tem caráter de renda mínima, atentando, dessa forma, contra a coerência dos propósitos do Fundo.

Não se pode ignorar, entretanto, que a extensão do benefício ao proprietário parceiro estimularia a formalização dos contratos de parceria rural, representando evidente contribuição para a redução dos conflitos agrários no semi-árido, com notório favorecimento do agricultor familiar, parte reconhecidamente mais frágil dessa relação.

No contexto das questões agrárias brasileiras, os acordos informais suscitam insegurança jurídica tanto para o outorgado como para o outorgante da parceria rural. Se para o outorgante o maior risco constitui-se em ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas ou do questionamento da posse da terra, para o parceiro outorgado há incerteza sobre o usufruto da produção, dado o maior poder político-econômico dos proprietários rurais.

Em um ambiente de calamidade, no qual a estiagem atinge a todos, nada mais justo do que a extensão do benefício ao proprietário que se articula em parceria com os agricultores familiares para formar um contexto produtivo de harmonia e convivência pacífica.

Por outro lado, como exposto, o conteúdo da medida não se poderia efetivar por via de rateio do benefício social concedido, haja vista o prejuízo que acarretaria à agricultura familiar, segmento que a Lei busca inequivocamente proteger.

Para que se harmonize a tensão descrita, de forma a atender aos interesses sociais envolvidos, a equiparação do parceiro outorgante ao agricultor familiar, para os fins do Garantia-Safra, revela-se uma solução adequada, posto que amplia o número de contribuintes individuais do Fundo, evita os prejuízos que o rateio provocaria aos agricultores familiares e estimula

a formalização dos contratos de parceria rural entre proprietários e agricultores familiares.

Nesse entendimento, apresentamos texto substitutivo ao PLS nº 266, de 2003, no intuito de preservar as características positivas da proposição inicial, do nobre Senador TASSO JEREISSATI, agregando novos elementos que buscam o aperfeiçoamento do conteúdo da iniciativa, evitando o desvirtuamento que representaria o rateio da renda mínima do agricultor familiar, sem prejuízo do estímulo à formalização das parcerias rurais.

Finalmente, julgamos importante manter o aperfeiçoamento da forma de admissão do agricultor familiar ao Garantia-Safra, simplificando a adesão ao benefício por meio dos condomínios e consórcios, como definidos na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, por se tratar de prática que contribui para a redução dos custos de adesão e desburocratiza o acesso desse conjunto de agricultores familiares do semi-árido brasileiro ao mencionado benefício.

### **III – VOTO**

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, na forma do substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Seguro-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º* .....

.....

*§ 3º O proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares equiparar-se-á a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência a que se refere o caput.”*

**Art. 2º** O art. 10 da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o “parágrafo único” como “§ 1º”:

*“Art. 10 .....*

.....

*§ 2º A admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão, ficando excluído do benefício o agricultor representado que não atender as condições de enquadramento de que trata o caput.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator